

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.001705/2007-15

Recurso nº 908.481 Voluntário

Acórdão nº 3102-01.423 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 22 de março de 2012

Matéria Auto de Infração - ADUANA

Recorrente MÁQUINAS SANMARTIN LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 20/06/2003, 29/08/2003, 08/06/2004

DRAWBACK SUSPENSÃO. ATO CONCESSÓRIO. REGISTRO DE

EXPORTAÇÃO. VINCULAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Conforme disposição regulamentar, para fins de comprovação do adimplemento das condições exigidas para exoneração tributária decorrente da concessão do Regime Aduaneiro Especial de *Drawback*, é obrigatória a anotação do número do Ato Concessório no Registro de Exportação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado. A Conselheira Nanci Gama votou pelas conclusões.

Ricardo Paulo Rosa – Presidente Substituto e Relator.

EDITADO EM: 07/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, Winderley Morais Pereira, Luciano Pontes de Maya Gomes, Mara Cristina Sifuentes, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

DF CARF MF Fl. 270

Versa o presente processo sobre Auto de Infração (fls. 94 a 125) lavrado contra a empresa em epígrafe, com vistas à constituição de crédito tributário referente a Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Cofins e contribuição para o PIS/Pasep incidentes na importação, além de multas de oficio proporcionais a 75% do valor dos impostos e contribuições sociais não recolhidos e juros moratórios, em razão do inadimplemento total do regime aduaneiro especial de DRAWBACK, que havia sido concedido na modalidade suspensão, nos termos dos Atos Concessórios n.ºs 20030087104, 20030128781 e 20040125041.

Mais precisamente, segundo descreve a autoridade autuante no feito, o importador submeteu ao Regime Aduaneiro Especial de Drawback, na modalidade suspensão, mercadorias classificadas nos códigos NCM 8422.90.90 e 3926.90.90 da TEC e importadas através das Declarações de Importação (DI) n.ºs 03/0518034-1 (de 20/06/2003), 03/0735332-4 (de 29/08/2003) e 04/0546050-8 (de 08/06/2004), com o compromisso de utilizá-las em seu processo produtivo com vistas à exportação de produtos. Todavia, findo o prazo de concessão do regime, aduz a fiscalização ter verificado, nas telas anexas do sistema de controle da Cacex, que o beneficiário não tomou nenhuma das providências previstas no art. 342 do Regulamento Aduaneiro, para o caso de inadimplemento do regime especial, em razão de que procedeu ao lançamento em tela para exigir os tributos devidos.

Regularmente cientificado da exação em 30/07/2007 (fl. 126), o sujeito passivo irresignado apresentou, em 29/08/2007, os documentos colacionados às fls. 134 a 207 e a impugnação de fls. 128 a 133, onde, em síntese:

Alega que, em virtude de falhas administrativas, deixou de vincular os registros de exportação (RE) aos atos concessórios de drawback, razão pela qual o Departamento de Comércio Exterior (DECEX) considerou inadimplido referido regime aduaneiro especial, mas que, não obstante isso, cumpriu o compromisso de exportação assumido;

Relativamente ao Ato Concessório n.º 20030087104, alega que errou ao ter vinculado a DI n.º 03/0518034-1 ao referido ato, pois esta importação deveria ter sido vinculada ao Ato Concessório n.º 20030077508, já que a mencionada DI foi complemento da importação dos insumos "ninhos metálicos para lavadora de garrafas" utilizados na fabricação de uma lavadora de garrafas que foi exportada e embarcada, segundo o RE n.º 03/0734358-001, em 09/07/2003, RE este vinculado ao Ato Concessório n.º 20030077508, que foi baixado pelo DECEX;

Relativamente aos Atos Concessórios n.ºs 20030128781 e 20040128041, alega que os valores e o índice entre importações e exportações atendem ao compromisso assumido.

Finalmente, em face do exposto, requer que seja efetuada a regularização e a baixa dos mencionados atos concessórios, sem o pagamento da multas e dos juros constantes do Auto de Infração.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 20/06/2003, 29/08/2003, 08/06/2004

DRAWBACK SUSPENSÃO. EXPORTAÇÕES DESVINCULADAS.

O fato de a vinculação ao regime de drawback não constar nos documentos relativos à exportação, no momento em que esta é realizada, faz com que a Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Processo nº 11020.001705/2007-15 Acórdão n.º **3102-01.423** **S3-C1T2** Fl. 3

fiscalização aduaneira não realize a baixa do termo de responsabilidade e, da mesma forma, não realize a verificação física e documental relativa às exportações que estariam vinculadas a esse regime, razão pela qual alterações posteriores, no registro de exportação, são inaceitáveis para efeito de vinculação ao mencionado regime aduaneiro especial.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na impugnação ao lançamento.

Não se conforma com a autuação. Assevera que os produtos importados pelo Regime foram processados de forma regular. Que, "embora os REs não tivessem apresentado as condições determinadas pelas normas do regime de drawback, restou por demais claro que a empresa recorrente, em momento algum desviou ou utilizou indevidamente componentes pelo regime de drawback, tendo apenas cometido erros formais e portanto passíveis de correções, que determinaram o despacho da DECEX e geraram o "auto de infração", mas que em momento algum lesaram o erário público".

Reitera que, para determinados atos concessórios, houve apenas erro material já sanado. Afirma que, "ao ser instituído o ato Concessório eletrônico, este passou a não permitir que fossem prestadas as informações em mais de vez para o mesmo equipamento, em razão do que desconsiderava os lançamento efetuados posteriormente ao primeiro, o que era tornava estes inadimplidos" (SIC).

Por fim, reafirma ter adimplido o compromisso de exportação, não havendo, por conseguinte, razão para autuação, a menos que fosse demonstrada a ocorrência de fraude, assunto sequer suscitado nos autos.

É o relatório

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

De plano, consigna-se que a falta de vinculação dos Registros de Exportação aos Atos Concessórios correspondentes não é matéria controversa. É da própria recorrente a afirmação de que "os REs não tivessem apresentado as condições determinadas pelas normas do regime de drawback. Embora isso, a defesa apresentada dá conta de que "em momento algum desviou ou utilizou indevidamente componentes pelo regime de drawback".

Segundo me parece, a lide gira em torno do ônus probante no Processo Administrativo Fiscal.

Quanto a isso, tem-se que, em regra geral, o ônus de provar recai sobre quem alega o fato ou o direito. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código do Processo Civil, fixa responsabilidades com base nesse critério.

DF CARF MF Fl. 272

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Contudo, na relação jurídica entre sujeito passivo e o Estado, o comando legal que atribui ao autor a responsabilidade por apresentar as provas do fato constitutivo do seu direito precisa ser aplicado tendo-se em conta o modelo sob o qual tais responsabilidades são exercidas. No campo do direito tributário, é do próprio administrado o dever registrar e guardar consigo os documentos e demais efeitos que testemunham a ocorrência dos eventos cuja existência se pretende comprovar.

Não sendo da natureza das relações fisco-contribuinte que o primeiro guarde consigo os documentos firmados pelo segundo e mesmo que o fato constitutivo do direito tenha sido formalmente pactuado, a comprovação depende de que o administrado seja intimado a apresentar os documentos que a lei o obriga a produzir e manter, ou que manifeste sua vontade por meio de declaração, ou, ainda, pela obtenção desses ou verificação da ocorrência de fatos no local de funcionamento da empresa ou nos sistemas de controle interno do Órgão.

Em todas estas situações, a obtenção das provas depende quase sempre de que o administrado exerça em sua plenitude a função de anotar e manter em boas condições os registros contábeis e fiscais e os apresente ao Fisco quando exigido. Sem essa providência, salvo algumas exceções, não haverá como atestar a ocorrência de um fato.

No caso concreto, percebe-se que a empresa deixou de vincular aos Atos Concessórios correspondentes os documentos de exportação com os quais pretendia comprovar o adimplemento da obrigação de exportar, descumprindo procedimento determinado pelo artigo 352 do Regulamento Aduaneiro, Decreto 4.543/02, nos seguintes termos.

Art. 352. A utilização do regime previsto neste Capítulo será registrada no documento comprobatório da exportação.

A inclusão dessa disposição na legislação que regulamenta o Regime atende a uma necessidade típica das relações Fisco-contribuinte, que remete à exigência de que determinados procedimentos sejam observados pelo administrado, de tal sorte que o controle das operações possa ser realizado sem a necessidade de um esforço desmesurado.

Sem a regular anotação do número do Ato Concessório no Registro de Exportação, a comprovação da efetiva exportação de mercadorias nas quantidades e condições fixadas no Ato Concessório exigiria uma ampla auditoria incluindo todos os Atos concedidos à empresa e todas as operações de exportação realizadas no período, única maneira de comprovar que determinadas operações não estivessem sendo utilizadas em duplicidade ou em desacordo com as condições pactuadas.

É fato que a comprovação de que a inobservância das disposições legais trata-se de mero erro formal pode ser feita, mas, para tanto, necessário que o administrado supra a deficiência mediante a apresentação de documentos e evidências capazes de atestar o erro de forma inequívoca, o que, no caso concreto, não foi feito. O que se identifica nos autos são meras alegações desacompanhadas de evidências probatórias.

Por estas razões, restando não demonstrada a efetiva exportação das mercadorias nos prazos e condições avençados, com vistas à comprovação do adimplemento dos Atos Concessórios de *Drawback*, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado pela recorrente.

Processo nº 11020.001705/2007-15 Acórdão n.º **3102-01.423** **S3-C1T2** Fl. 4

Sala de Sessões, 22 de março de 2012.

Ricardo Paulo Rosa – Relator.